

of

Dos Conceitos

CAPITULO II

Quando regime juridico unico para a instituicao Municipal.
so exclusivamente por concurso publico de provas e titulos, assegura
Garantindo planos de carreira, piso salarial profissional e ingresso
Valorizar os profissionais de ensino,

Art. 1º - A presente Lei estrutura e organiza as pessoas do Quadro do Magisterio Publico Municipal, atuante no ensino fundamental e pre-escolar do Municipio de CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO, nos termos da legislação vigente, e denominar-se-á "ESTABELECIMENTO DO MAGISTERIO MUNICIPAL". tendo o seguinte objetivo:

Do Campo de Aplicação e dos Objetivos

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS

LEI

PAULO NOVO DE RONDÔNIA-RO, no uso de suas atribuições legais, faz saber, que a CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO, APROVOU e em PAULO MADEIRA Prefeito Municipal sancionou e promulgou a seguinte

INSTITUI O ESTABELECIMENTO DO MAGISTERIO PUBLICO DO MUNICIPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA-RO.

DE 31 DE JANEIRO DE 1.994.

LEI MUNICIPAL Nº28

CAPÍTULO I

Do Pessoal do Magistério

TÍTULO II

VII - Procurar constante aperfeiçoamento profissional.

denúncias;

se de discutir informações escolares confidenciais com pessoas não cre-
trabalho e demais pessoas com as quais entrarem em contato, absten-
-

VI - Cultivar o bom relacionamento com os companheiros de

clonários;

V - Ser discreto e solidário no relacionamento com os fun-

elias;

trabal e intelectual dos educandos, estabelecendo relações de amizade com-
transmitir às famílias informações que contribuam para o progresso mo-

IV - Relacionar-se com os pais dos alunos, procurando

III - Respeitar os valores morais e culturais do educando;

responsabilidade;

II - exercer o cargo, encargo ou comissão, com justiça e

fundamento da dignidade pessoal;

I - ter compromisso com a verdade, responsabilidade como

trabal e profissional irrepensável em observância aos seguintes preceitos

decoro do Magistério impõe a cada um de seus membros, uma conduta mo-

Art. 3º - O sentimento do dever, a dignidade, a honra e o

Dos Preceitos Éticos Específicos

CAPÍTULO III

ção entende-se genericamente, todo aquele legalmente habilitado.

Parágrafo Único - For professor e Especialistas em Educa-

educação sistematiza.

visão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação e/ou orientam a

ção, ministram aulas, assessoram, planejam, pesquisam, dirigem, super-

tas em educação, que nos complexos escolares e demais órgãos de educa-

das categorias funcionais de professores de 1ª e 2ª Graus e Especialis-

Art. 2º - O quadro do Magistério é composto de ocupantes

Art. 4º - A Carteira do Magistério caracteriza-se por atividades contínuas e dirigidas à concretização dos ideais e dos fins da educação nacional, organizada em sistema próprio de classificação de cargos e consubstanciada no Quadro do Magistério.

Art. 5º - A competência do pessoal do magistério decorre, em cada grau de ensino, das disposições próprias das leis: federal, estadual, municipal e Regimento Escolar.

Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Cargo: conjunto de atribuições e responsabilidades atribuídas ao professor ou ao especialista em educação, criado por lei, com denominação própria, em número certo e pagamento pelos valores do município;

II - Classe: agrupamento de cargos de igual denominação, com igual habilitação e mesmo grau de responsabilidade;

III - Série de classes: conjunto de classes do mesmo gênero de atividade funcionais dispostas hierarquicamente, constituindo a linha vertical da progressão funcional, de acordo com a qualificação e atribuições correspondentes, nos termos da Lei federal nº 5.392/71;

IV - Referência: subdivisões de uma classe, que indicam a linha horizontal da progressão funcional.

Art. 7º - O número de vagas nas classes das respectivas séries de classes do Magistério será fixado considerando-se o regime de trabalho, as características e as necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

CAPÍTULO II Do Plano de Classificação

Art. 8º - O Quadro do Magistério do Município de Campo Novo de Rondônia compreende cinco classes de atuação e cada uma delas é subdividida em quatro referências, exceto as classes "D" e "E", que têm apenas 3 (três) referências, com padrões de salários e requisitos de habilitação, constante do anexo I, no qual o professor ou especialista em educação, exercer suas atividades:

Classe A : área de atuação - Pré-escolar e de 1º a 4º Séries do ensino fundamental;

Classe B : área de atuação - de 1º a 8º série do ensino fundamental;

m

denominações dos cargos/categorias.
 magão/habilitação e tempo de serviço, além das respectivas funções e
 tre "Professores" e "Especialistas em Educação" com Igual Grau de For
 Art. 10 - É vedado fazer distinções ou discriminações em
 ra promoções.

do-se as classes supra-mencionadas e suas respectivas referências pa-
 ensino fundamental, pré-escolar e Especialistas em Educação, reserva
 do Instituto de Campo Novo de Rondônia, de Professores de
 Parágrafo Único - Não há ingresso na classe D, no quadro do

valente, na área docente ou especializada de Educação.
 escolaridade de Pós-graduação (Lato-Sensu) ou habilitação legal equi-
 IV - Para o ingresso na classe D é exigido comprovação de

o Instituto da Educação e Cultura;
 go, através de Carteira de Habilitação para o Instituto expedida pe
 tação legal equivalente, na área docente ou de Especialista em Educa-
 de escolaridade de 3º Grau de Licenciatura Plena específica ou habilita-
 III - para o ingresso na classe C é exigido a comprovação

pedida pelo Instituto da Educação e Cultura;
 de educação, através de Carteira de Habilitação para o Instituto, ex
 ca ou habilitação legal equivalente, na área docente ou especializad
 escolaridade de terceiro grau, a nível de Licenciatura curta específica
 II - para o ingresso na classe B é exigido comprovação de
 legal equivalente, através de diploma devidamente registrado;

2º grau, com formação especializada para o Instituto ou habilitação
 I - para o ingresso na classe A é exigido a comprovação de
 do-se os critérios abaixo especificados:

funcionais de Professor e Especialistas em Educação, do ensino funda-
 mental e de pré-escolar, dar-se-a mediante Concurso Público, segun-
 Art. 9º - O ingresso nas classes A, B, C e D das categorias
 mental e segundo Grau.

Classe E: área de atuação - de 1ª a 8ª série do Ensino Funda
 mental e segundo Grau;

Classe D: área de atuação - 1ª a 8ª série do Ensino Funda
 mental e segundo Grau;

Classe C: área de atuação - 1ª a 8ª série do Ensino Funda

Art. 11 - Só serão permitidos ingressos nos níveis iniciais destinando-se os demais para as respectivas progressões.

CAPÍTULO III

Da Jornada de Trabalho

Art. 12 - A jornada de trabalho do professor do ensino fundamental, de pré-escolar e Segundo Grau poderá ser:

I - de 20 (vinte) horas semanais;

II - de 40 (quarenta) horas semanais;

III - de 60 (sessenta) horas semanais.

Parágrafo 1º - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais terá um turno diário completo.

Parágrafo 2º - O docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais terá dois turnos diários completos.

Parágrafo 3º - O docente em regime de 60 (sessenta) horas semanais terá três turnos diários completos.

Parágrafo 4º - O docente em regime de 20 (vinte) horas semanais atuante de 5ª a 8ª Série e 2ª Grau, terá jornada máxima de 16 (dezesseis) horas de regência em sala de aula e 4 (quatro) horas reservadas ao planejamento e atividades extraclasses.

Parágrafo 5º - O docente em regime de 40 (quarenta) horas semanais atuante de 5ª a 8ª Série e 2ª Grau, terá uma jornada máxima de 32 (trinta e duas) horas de regência em sala de aula e 8 (oito) horas reservadas ao planejamento e atividades extraclasses.

Parágrafo 6º - O docente em regime de 60 (sessenta) horas semanais atuante de 5ª a 8ª e 2ª Graus, terá uma jornada máxima de 48 (quarenta e oito) horas de regência em sala de aula e 12 (doze) horas reservadas ao planejamento e atividades extraclasses.

Parágrafo 7º - Os Especialistas em Educação, no exercício de suas funções, cumprirão uma carga horária de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, em 2 (dois) turnos diários completos.

Parágrafo 8º - O professor poderá ter no máximo 2 (dois) cargos, não excedendo 60 (sessenta) horas semanais, sendo um cargo de 20 (vinte) horas e outro de 40 (quarenta) horas.

I - ser brasileiro;

quem satisfazer os seguintes requisitos:

Parágrafo 2º - Só pode ser provisto em cargo de magistério,

dos, segundo o regime jurídico deste estatuto.

Parágrafo 1º - Os cargos do grupo do magistério serão provi-

brasileros, respeitadas as exigências fixadas em lei.

Art. 18 - Os cargos do magistério são acessíveis a todos os

vagas um terço das vagas para o acesso.

de cargos nas classes intermediárias da série de classes desde que rezer

Art. 17 - Poderá ser realizado concurso para preenchimento

de de habilitação legal específica, aprovação e classificação em concour-

Art. 16 - O provimento inicial em qualquer das classes depen-

Do Provimento

CAPÍTULO I

Do Provimento e Vacância dos Cargos do Magistério

TÍTULO III

18.

ra ao cumprimento do calendário escolar, tomando as providências cabíveis

Parágrafo 2º - O responsável pela unidade escolar se obriga

de seu contrato, excetuando o disposto no art. 58 do Cap. IV.

Parágrafo 1º - Quando as faltas ocorrerem dentro do período,

não ministradas e previstas em calendário.

Art. 15 - O professor ficará sujeito à reposição de aulas

tras matérias, não podendo ultrapassar o limite de três.

Art. 14 - O professor poderá ser aproveitado no ensino de ou

alunos para integração entre ambos.

ção de aula, organização, correção de provas e trabalhos, contatos com

Art. 13 - As atividades extraclasses são referentes à prepara-

pectivamente.

mo um cargo de Especialista e um de professor de 20 (vinte) horas, res-

Parágrafo 9º - O Especialista em Educação poderá ter no máxi-

- II - ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 50 (cinquenta) anos completados até a data da posse;
- III - haver cumprido as obrigações e encargos militares fixados em lei;
- IV - possuir habilitação para o exercício do cargo.

CAPÍTULO II

Do Concurso

Art. 19 - O ingresso no Quadro do Magistério Público Municipal, far-se-á exclusivamente por concurso público de provas escritas e títulos.

Art. 20 - O concurso poderá ser:

I - Singular - Quando se destina ao preenchimento de vagas em uma escola ou escolas de uma mesma zona do município que não seja sede do município;

II - Geral - Quando se destina ao preenchimento de vagas em toda a rede de ensino municipal.

Art. 21 - Cabe ao Prefeito Municipal autorizar a realização do concurso público do Magistério, nomeando os elementos que integram a comissão da qualitarão parte em sua maioria representantes indicados pelas entidades de classe do tipo magistério e a qual caberá:

I - Publicação do quadro real das necessidades;

II - participar da coordenação e realização do concurso;

III - publicar edital de convocação dos candidatos com 30

(noventa) dias de antecedência da data da realização das provas informando, entre outras, as seguintes disposições:

a) a modalidade de concurso e requisitos para inscrição, II - entre de idade e lotação;

b) as condições para o aproveitamento no cargo;

c) tipo e conteúdo das provas e natureza dos títulos e suas respectivas correspondências em pontos;

d) o critério de aprovação, classificação e prazo de validade do concurso;

e) a quantidade de vagas por classes;

f) recursos e homologação.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso público será de até 2 (dois) anos, a contar da data de homologação.

CAPÍTULO III

Das Nomeações

Art. 23 - As nomeações serão feitas em caráter efetivo, pelo executivo municipal, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos.

Parágrafo Único - A nomeação, em caráter efetivo, observará a ordem de classificação no concurso e será feita para a respectiva classe, da série de classes, na referência inicial, correspondente ao seu nível de atuação, atendido o requisito de aprovação em exame de saúde, ressalvados os casos de incapacidade física parcial que, de acordo com a Lei não impugnam o exercício do cargo.

Art. 24 - A nomeação obedecerá a ordem de classificação, sendo que no caso de empate, terá preferência para nomeação:

- I - o candidato já pertencente ao serviço público municipal;
- II - entre os que tenham família constituída, preferir-se-á o que tenha maior número de filhos;
- III - entre os solteiros preferir-se-á o mais idoso;
- IV - o mais idoso

Art. 25 - As nomeações para cargos em comissões obedecerão ao regime jurídico previsto no estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Campo Novo de Rondônia.

CAPÍTULO IV

Da Posse

Art. 26 - Posse é o ato de investidura em cargo ou função do grupo do magistério.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de reintegração e progressão funcional.

Art. 27 - Tem-se por empossado o Professor ou Especialista em Educação, após a assinatura de um termo, em que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

m

seguintes:

Art. 32 - Estatuto Probatório e o período de 2 (dois) anos de efetivo exercício, durante o qual serão apurados os requisitos necessários à contratação do Professor ou Especialista em Educação no Cargo Efetivo para o qual foi nomeado.

Parágrafo 1º - Os requisitos de que trata este artigo são os

Do Estatuto Probatório

CAPÍTULO VI

Art. 31 - O início, a interrupção e o reinício do exercício obedecerão ao disposto nos Arts. 29 e 37 do Estatuto do Funcionário Público do Município de Campo Novo de Rondônia.

Do Exercício

CAPÍTULO V

Art. 29 - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura, inclusive de acumulação proibida.

Art. 30 - A posse verificar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação oficial do ato de provimento.

Parágrafo 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias, mediante solicitação escrita do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

Art. 28 - Poderá haver posse por procuração com permissão de

Art. 29 - Não se efetivando a posse por questões particulares dentro dos prazos previstos neste artigo, mediante requerimento do interessado, o mesmo passará para o último lugar de espera durante o tempo de validade do concurso podendo ser novamente chamada do e empossado.

Art. 28 - Poderá haver posse por procuração com permissão de prefeito ou ainda, em casos especiais, a juízo de autoridade competente,

Parágrafo Único - É essencial para a validade do termo que seja assinado pelo nomeado e pela autoridade que der posse, e mencione a exibição dos documentos necessários para o ato.

I - idoneidade moral;

II - assiduidade;

III - participação e criatividade;

IV - eficiência;

V - dinamismo.

Parágrafo 2º - Se, no estágio probatório, for apurado em processo regular, a inaptidão do funcionário para exercício do cargo, será ele exonerado.

Parágrafo 3º - No curso do processo a que se refere o parágrafo anterior, e desde a sua instauração, será assegurado ao funcionário ampla defesa, ou poderá ser exercitada pessoalmente ou por intermédio de procurador habilitado, conferindo-se-lhe, ainda, o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita.

Parágrafo 4º - O término do prazo do estágio probatório sem exoneração do funcionário importa em declaração automática de sua estabilidade no serviço público.

CAPÍTULO VII

Do Progresso Funcional

Art. 33 - Progresso funcional é o ato pelo qual o funcionário efetivo muda de referência em que se encontra, para outra imediatamente superior, da classe funcional a que pertence.

Parágrafo 1º - Não haverá progresso funcional de funcionários os em disponibilidade para órgãos alheos às áreas de educação e/ou cultura ou em estágio probatório, sob nenhuma hipótese ou pretexto.

Parágrafo 2º - A progressão funcional vertical processar-se-á, segundo a habilitação e qualificação profissional por títulos, imediatamente após a apresentação do comprovante de escolaridade exigido

Parágrafo 3º - A progressão funcional horizontal processar-se-á dentro da mesma classe, incorrendo na elevação do funcionário da referência em que se encontra para outra imediatamente superior, por merecimento e tempo de serviço.

2

2

Art. 36 - A decisão administrativa que determina a reintegração
inertes ao cargo.

Magistrato, em decorrência de decisão judicial ou administrativa transitada em julgado com ressarcimento de vencimento, direitos e vantagens,
Art. 35 - Reintegração é o regresso de um funcionário no quadro de

Da Reintegração

CAPÍTULO VIII

Parágrafo Único - O funcionário que se julgar perdido poderá
apresentar recursos, conforme estabelecem os artigos 45 do Estatuto dos
funcionários Públicos do Município de Campo Novo de Rondônia.

- a) respondendo processo administrativo;
 - b) suspenso preventivamente;
 - c) preso em flagrante ou preventivamente;
 - d) condenado por crime ou contravenção penal;
 - e) sob juízo denunciado por crime doloso.
- II - a época da progressão seja:

- a) grau de merecimento inferior a 70% (setenta por cento) no máximo atribuível;
- b) recusa a participar, ou não obtenha frequência ou aproveitamento satisfatório, dos cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos oferecidos pelo órgão competente, para os quais for convocado, salvo se não tiver relação com as atribuições do cargo que ocupa;
- c) licença para qualquer fim, superior a 30 (trinta) dias, salvo as previstas no capítulo IV, do título IV, deste Estatuto.
- d) falta ao serviço, injustificadamente;
- e) pena disciplinar;
- f) durante um interstício apurado, apresentar:

que:

Art. 34 - Não fará "jus" a progressão funcional o funcionário

que e efetivado no início do semestre subsequente ao da apuração.
Fará progressão a que se refere o parágrafo anterior, ocorrerá anualmente, será apurado no último dia de cada semestre -

u

sobre as demais formas de provimento.

Art. 42 - Na ocorrência de vaga no Quadro do Registro do Município de Campo Novo de Honólia, o aproveitamento terá precedência, desta, será levado em conta o período de disponibilidade.

Parágrafo Único - Provado em Inspeção médica a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria, e para o cálculo de tempo de serviço mediantes Inspeção médica.

Art. 41 - O aproveitamento dependerá de prova da capacidade física e mentalmente ocupado.

Art. 40 - Será obrigatório o aproveitamento de funcionários em cargo de natureza e vencimento compatíveis com o do anterior.

Art. 39 - Aproveitamento e o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Do Aproveitamento

CAPÍTULO IX

reintegrado.

Art. 38 - O funcionário reintegrado será submetido à Inspeção médica, e, se julgado incapaz, aposentado no cargo em que houver sido decretado de reintegração no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo 4º - Transferida em julgado a sentença expedida para outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Parágrafo 3º - Reintegrado judicialmente se o cargo anteriormente ocupado estiver provido, o seu ocupante será exonerado ou se ocupado para outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

aproveitamento.

Parágrafo 2º - Não sendo possível o previsto no parágrafo anterior, ficará reintegrado em disponibilidade, até o seu obrigatório retorno da mesma classe, em referência equivalente ou superior;

Parágrafo 1º - Se extinto o cargo de reintegração se fará em caráter de provimento, salvo se extinto ou ocupado.

Art. 37 - A reintegração será feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava, salvo se extinto ou ocupado. Será sempre preferido em pedido de reconsideração ou em recursos administrativo em revisão do processo obedecida aos trâmites vigentes.

m

ção de ato da autoridade competente e independentemente de posse.
Art. 48 - A substituição que recairá sempre em Professor ou Es-
pecialista em Educação, quando não for automática, dependerá da expedi-
ção ou função gratificada.

Art. 47 - Haverá substituição no impedimento legal e tempora-
rio de Professor ou Especialista em Educação ocupante de cargo em com-
da

Da Substituição
CAPÍTULO XI

administração, e dependerá de existência de cargo vago.
Parágrafo Único - A reversão a pedido será feita a critério da
III - seja considerado apto em inspeção de saúde.

Incluindo o período de inatividade computado em conjunto;
II - não conte tempo de serviço para aposentadoria voluntária,
I - não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade;

que o aposentado:
Art. 46 - Para que a reversão possa efetuar-se é necessário
a habilitação profissional.

ria ou se transformado, no cargo resultante da transformação, e tendida
go de identidade denominação aquele do ocupado por ocasião da aposentado-
Art. 45 - A reversão far-se-á "Ex-officio" ou a pedido, em cas-
do insubstituintes os motivos da aposentadoria.

do Magistério, do Professor ou Especialista em Educação, aposentado, quan-
Art. 44 - Reversão é o reintegro no serviço público, no Quadro

Da Reversão
CAPÍTULO X

de doença comprovada em inspeção médica.
com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo o caso
ato de aproveitamento, não tomar posse no prazo legal, 30 (trinta) dias
disponibilidade do funcionário se este, cientificamente expressamente

Art. 43 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a
igualdade de condições, o de maior tempo de serviço público.
terá preferência o que contar mais tempo de disponibilidade e, em
Parágrafo Único - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga,



Parágrafo Único - A remogão ainda poderá ser feita:

ca e ouvido o Conselho da Escola, observada a existência de vaga.

II - " Ex-ofício", por conveniência do ensino, em qualquer época

do atendido, para o ano seguinte;

I - a pedido do servidor, em caso de permuta, mediante requerimento protocolado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e sem

de Educação:

Art. 50 - A remogão poderá ser feita pelo Secretário Municipal

Da Remogão

CAPÍTULO XIII

Art. 49 - A readaptação é feita no interesse de ensino e de

Parágrafo 1º - A readaptação especial ou transferência de cargo que

tenha sofrido alteração especial ou transferência de cargo.

Parágrafo 2º - A readaptação depende de laudo médico expedido

por a junta municipal de saúde, que conclua pelo afastamento temporário

Parágrafo 3º - A readaptação depende de laudo médico expedido

Parágrafo 4º - A readaptação especial ou transferência de cargo que

tenha sofrido alteração especial ou transferência de cargo.

Parágrafo 5º - A readaptação especial ou transferência de cargo que

tenha sofrido alteração especial ou transferência de cargo.

Da Readaptação

CAPÍTULO XIV

Parágrafo 1º - A substituição que depender de ato administrativo

Parágrafo 2º - O substituto exercerá o cargo enquanto durar o

Parágrafo 3º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

Parágrafo 4º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

Parágrafo 5º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

Parágrafo 6º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

Parágrafo 7º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

Parágrafo 8º - O substituto, durante o tempo em que exercer a

I - de uma para outra repartição da Secretaria Municipal de Edu-
cação e Cultura;

II - de um para outro órgão da mesma repartição.

Art. 51 - Quando o numero de pedidos for superior ao numero de
vagas adotar-se-á as seguintes prioridades:

I - O Professor ou Especialista em Educação que, mediante laudo
de junta municipal de saúde, provar que, por motivos de doença, esteja
impossibilitado de permanecer na localidade em cujo quadro estiver lota-
do;

II - O Professor ou Especialista em Educação, cujo cônjuge te-
nha transferido residência para outra localidade ou nela reside à épo-
ca de casamento;

III - O Professor ou Especialista em Educação que estiver com
cônjuge, filhos ou pais em tratamento de saúde prolongado e só possa
ser feito na localidade onde requer remogão;

IV - O Professor ou Especialista em Educação que tenha mais tem-
po de efetivo exercido no Magistério;

V - em caso de permuta.

CAPÍTULO XIV

Da Vacância

Art. 52 - A vacância de cargos públicos do Quadro do Magistério,
decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - transferência;

IV - progressão funcional;

V - readaptação;

VI - aposentadoria;

VII - falecimento;

VIII - posse em outros cargos, ressalvadas as exceções legais.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, os critérios para o preen-
chimento serão definidos pelo Conselho do Magistério, observadas as exi-
gências deste Estatuto.

Handwritten mark

TI TULO IV
Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões

CAPITULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 53 - Na contagem do tempo de serviço, para todos os efeitos legais, serão computadas, como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - casamento: até 08 (oito) dias;

III - luto por falecimento do cônjuge, descendente, ascendente, e irmão: Até 8 (oito) dias;

IV - trânsito;

V - jurri e outros serviços obrigatórios por lei;

VI - convocação para serviço militar;

VII - exercício de cargo ou função do Município por designação do prefeito ou através de mandato eletivo Municipal, Estadual, Federal, ou exercício de mandato em entidade de classe e órgãos colegiados e expressa determinação legal em outros casos;

VIII - missão ou estudo no exterior ou no Território Nacional mediante autorização do Prefeito, com ou sem ônus para o Município;

IX - licença-prêmio;

X - participação em congresso ou curso de especialização, estágio, pesquisas científicas ou conferências culturais com autorização do Prefeito e prova de frequência e aproveitamento;

XI - licença para tratamento de saúde, até 90 (noventa) dias; licença no caso de acidente de trabalho ou em decorrência de doença profissional;

XIII - licença a gestante;

XIV - licença a servidores que comprovadamente adotaram filhos;

XV - licença para tratamento de pessoa da família, cônjuge,

ascendente, até 90 (noventa) dias num ano;

XVI - licença compulsória;

W

Das Licenças e Concessões

CAPÍTULO IV

Parágrafo Único - O Professor ou Especialista em Educação atuará em unidade escolar, poderá ser liberado da frequência no recesso escolar, satisfazer as exigências, obedecendo o calendário escolar.

Art. 57 - Durante as férias, o funcionário terá direito a todas as vantagens, como se estivesse em exercício efetivo.

Parágrafo 2º - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço, devidamente justificada e pelo máximo de trabalho.

Parágrafo 1º - É vedado levar à conta das férias qualquer falta (trinta) dias consecutivos de férias por ano.

Art. 56 - O Professor ou Especialista em Educação gozará de 30

Das Férias

CAPÍTULO III

Art. 55 - A estabilidade diz respeito ao cargo e não a função.

Art. 54 - É assegurada a estabilidade somente ao Professor ou Especialista em Educação que, nomeado por concurso público, cumprir o estágio probatório, conforme o Artigo 32 (trinta e dois) deste Estatuto.

Da Estabilidade

CAPÍTULO II

XVII - Licença até o limite de 2 (dois) anos ao funcionário ao método de malária profissional ou doença grave contagiosa ou incurável;

XVIII - afastamento por inquerito administrativo, desde que tenha sido declarado inocente ou se a pena imposta tenha sido de repressão;

XIX - prisão, se ocorrer a solteira por ilegalidade da medida ou por impropriedade da imputação.

Art. 58 - Conceder-se a licença:

I - para tratamento de saúde;

II - compulsória;

III - para repouso de gestantes;

IV - para o trato de interesses particulares;

V - por motivo de doença em pessoa da família;

VI - por motivo de afastamento do cônjuge;

VII - em caráter especial;

VIII - para frequentar curso de aperfeiçoamento ou especiali-

zação;

IX - para o serviço militar obrigatório;

X - como prêmio;

XI - para casamento;

XII - por luto.

Parágrafo Único - O funcionário na forma dos incisos IV, VI, e IX, deste Artigo, deixará de perceber o vencimento e vantagens.

Art. 59 - A licença depende de inspeção médica e será conce-

cida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Art. 60 - A licença poderá ser concedida e/ou prorrogada "Ex-offício", ou mediante solicitação expressa do funcionário.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deve ser apresentada

do pelo menos 08 (oito) dias antes de findo o prazo da licença; se in-
deferido, contar-se-á licença o período do cumprimento ante o seu tér-
mino e a data do conhecimento oficial do despacho denegatório.

SEÇÃO I

Licença para Tratamento de Saúde

Art. 61 - A licença para tratamento de saúde poderá ser con-
cedida a pedido ou "Ex-offício".

Parágrafo 1º - Para concessão de licença prevista neste Artí-
go é indispensável a inspeção médica, que será realizada, quando neces-
sária, no local onde encontrar-se o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário sujeito a tratamento de saúde
deverá ser submetido a inspeção médica, que será realizada, quando ne-
cessária, no local onde encontrar-se o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário sujeito a tratamento de saúde deverá ser submetido a inspeção médica no prazo de 7 (sete) dias a contar com a primeira falta ao serviço.

Parágrafo 3º - Findo o prazo de licença, o funcionário deverá reassumir imediatamente o exercício de cargo.

Art. 62 - A inspeção será realizada por junta municipal de saúde.

Parágrafo Único - No caso de licença até 30 (trinta) dias, a inspeção poderá ser realizada por um dos membros da junta municipal de saúde.

Art. 63 - Nas localidades em que não houver junta médica, a inspeção poderá ser feita por médicos oficiais e, na falta destes, excepcionalmente, poderá ser feita por médico particular, desde que posteriormente homologada pela junta médica.

Parágrafo Único - Quando não for homologada o laudo, o funcionário será obrigado a reassumir imediatamente o exercício de cargo, sendo considerado como faltas injustificadas os dias de ausência ao serviço.

Art. 64 - Na licença requerida por funcionário que estiver fora do município, a inspeção será realizada pelo órgão médico oficial do lugar.

Art. 65 - O funcionário que se encontra fora do município, deve para fins de prorrogação ou concessão de licença, dirigir-se à autoridade competente a que esteja subordinado, juntando o laudo médico do serviço oficial no lugar em que se encontrar, indicando ainda o endereço onde poderá ser encontrado.

Art. 66 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, exceto nos casos considerados irreversíveis, nos quais, a critério da junta médica, a licença poderá ser prorrogada.

Art. 67 - Em caso de doença grave, contagiosa ou não, que impida a recuperação, determinar, como resultado da inspeção imediata aposentadoria.

Parágrafo Único - A junta médica referida neste artigo deve ser a do município.

Art. 68 - Será integral o vencimento ou remuneração do fun-

cionário licenciado para tratamento de saúde, conforme dispões o Legis-

lativo Pertinente.

Parágrafo 1º - Entende-se a doença profissional a que se de-

ve atribuir, como relação de causa e efeito às condições inerentes ao

serviço e fatos nele ocorridos.

Parágrafo 2º - Acidente é o evento danoso que tenha como cau-

sa imediata ou medata, o exercício das atribuições inerentes ao car-

go.

Parágrafo 3º - Considera-se também a agressão sofrida e não

provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições ou em ra-

zão delas, bem como o sofrido no percurso da residência para o traba-

lho e vice-versa:

Parágrafo 4º - A comprovação de acidente, indispensável pa-

ra a concessão de licença, deve ser feita em processo regular em pra-

zo de 08 (oito) dias, prorrogável por igual prazo.

Art. 69 - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gra-

vcioso e atestado ou laudo da junta médica, a autoridade competente pro-

mooverá a punição dos responsáveis incorrendo o funcionário a quem apr-

vetar a fraude, a pena de suspensão, na reincidência, pena de demis-

são, sem prejuízo de ação penal que couber.

Art. 70 - O funcionário não poderá recusar a licença médica medi-

ca, sob pena de suspensão de pagamento de vencimento ou remuneração,

até que se realize a inspeção.

Art. 71 - Considerado apto a inspeção médica, o funcioná-

rio reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados

como faltas os dias de ausência.

Art. 72 - Se o funcionário licenciado para tratamento de

saúde de vier a exercer atividade remunerada, será licença interrompi-

da, com perda total do vencimento ou remuneração, até reassuma o exer-

cício do cargo.

Art. 73 - No curso da licença, poderá o funcionário requere-

rer a inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exer-

cício do cargo ou com direito a aposentadoria.

Art. 74 - Verificando-se como resultado da inspeção médica feita pelo órgão competente, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício da função inerente a seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria e nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado nas funções que lhe cabam na forma da legislação vigente, sem que esta readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

SEÇÃO II

Licença Compulsória

Art. 75 - O funcionário, ao qual se possa atribuir a condição de fonte de infecção de doença transmissível, poderá ser licenciado enquanto durar essa condição, a juízo de autoridade sanitária competente, e na forma prevista em regulamento.

Art. 76 - Verificada a procedência da suspeita, o funcionário será licenciado para tratamento de saúde, na forma prevista no Art. 62 (sessenta e dois) deste Estatuto, considerando-se incluído no período de licença os dias de licenciamento compulsório.

Art. 77 - Quando não positiva a moléstia, deverá o funcionário tornar ao serviço, considerando-se como efetivo exercício para todos os fins legais, o período de licença compulsória.

Art. 78 - A licença será convertida em aposentadoria, conforme disposto o inciso I do artigo "122", deste Estatuto, antes do prazo estabelecido, quando assim opinar a junta médica, por considerar definitiva, para o serviço público em geral, a invalidez do funcionário.

SEÇÃO III

Licença para Repouso à Gestante

Art. 79 - A funcionária gestante é concedida, mediante inspeção médica, licença por 04 (quatro) meses com percepção do vencimento ou remuneração e demais vantagens legais.

Parágrafo 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir no início do 8º (oitavo) mês de gestação.

m

Handwritten mark

I - de 1/3 (um terço); quando exceder de 04 (quatro) me-
ses até 06 (seis) meses;
diante com os seguintes pontos:

Parágrafo 3º - A licença da que trata este artigo é con-
cedida com vencimento ou remuneração até 04 (quatro) meses, daí em
de saúde.

Parágrafo 2º - A doença será comprovada por inspeção mé-
dica em obediência a este Estatuto, quando a licença para tratamento
ou cônjuge, será dispensada a prova do inciso II.

Parágrafo 1º - Nos casos de doença do pai, mãe, filho,
II - viver as suas expensas a pessoa enferma.

I - ser indispensável a sua assistência pessoal, e es-
ta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo
de vida em comum;

Art. 80 - O funcionário terá direito a licença por moti-
vo de doença na pessoa de ascendente, descendente ou irmão, do con-
juge e do companheiro ou companheira, com pelo menos 2 (dois) anos

Licença por Motivo de Doença de Pessoa da Família

SEÇÃO IV

Parágrafo 5º - A lactante terá o direito a 01 (um) perí-
odo, por turno, de 15 minutos para amamentar seu filho.

Parágrafo 4º - Em caso de adoção de criança até 01 (um)
ano de idade, a mãe adotiva terá direito a um período de licença de
90 (noventa) dias para adaptação.

Parágrafo 3º - Em caso de aborto, a licença ficará
crítico médico.

Parágrafo 2º - O professor ou especialista em Educação,
na companhia-la e ao filho recém-nascido.

Parágrafo 1º - O professor ou especialista em Educação,
cuja esposa pertença a este quadro, terá direito a 08 (oito) dias pa-

II - de dois terços quando exceder de 06 (seis) meses até
(doze) meses:
III - Sem vencimento após 12º (décimo segundo) Mes.

SÃO V

Licença para o Serviço Obrigatório

Art. 81 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar obrigatório ou aos outros encargos da Segurança Nacional, e será concedida a licença.

Parágrafo 1º - A licença será concedida à vista de documento fiscal que prove a incorporação ou convocação para encargos de Segurança Nacional.

Parágrafo 2º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício e, se a ausência exceder este prazo, será decretada a demissão por abandono de cargo, na forma da Lei.

SÃO VI

Licença para trato de Interesses Particulares

Art. 82 - Depois de estável, o funcionário poderá obter licença, sem vencimentos, para tratar de Interesses Particulares. Parágrafo 1º - O funcionário guardará em exercício a concessão de licença.

Parágrafo 2º - A licença não perderá por tempo superior a 02 (dois) anos contínuos e, só poderá ser concedida nova, depois de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Art. 83 - Não será concedida licença para o trato de Interesses Particulares quando inconveniente para o serviço, nem a funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 84 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para o trato de Interesses Particulares.

Art. 85 - Em caso de comprovado Interesse Público, a licença de que trata esta seção poderá ser suspensa pelo Executivo Municipal

W

devido o funcionario ser expressamente notificado de fato.
Paragrafo 1º - Na hipotese de que trata este artigo, o funcionario devera apresentar-se ao servico no prazo de 30 (trinta) dias a partir da notificação, findos os quais, a sua ausencia sera computada como falta ao servico.
Paragrafo 2º - Ao funcionario exercente de cargo em comissão se concedera, nosa qualidade, licença para trato de interesses particulares.
Paragrafo 3º - Não se concedera, igualmente, licença para o trato de interesses particulares, ao funcionarios que a qual quer titulo, esteja ainda obrigado a indenização ou devolução de valores publicos.

SEÇÃO VII

Da Licença por Motivo de Afastamento do Conjugue

Art. 86 - Aplicar-se a concessão por motivo de afastamento do conjugue disposto no Estatuto dos funcionarios publicos Municipais.

SEÇÃO VIII

Da Licença Premio

Art. 87 - Ao funcionario efetivo estavel ou comissionado que, durante o periodo de 05 (cinco) anos consecutivos, não se afastar do exercicio de suas funções, e assegurado o direito a licença premio de 03 (tres) meses, por quinquênio, com vencimento no dia da apresentação e demais vantagens, sendo-lhe assegurado a contagem em dobro, para dos efetivos legats do tempo de servico, desde que não gozada.

Art. 88 - O requerimento de licença sera instruido com certidão de tempo de servico.
Art. 89 - O funcionario aguardara em exercicio a concessão de licença:

Paragrafo Unico - Dependera de novo requerimento, o gozo da licença quando não iniciada em 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato que houver concedido.

mf

Licença quando não iniciada em 30 (trinta) dias, contados da Publicação do ato que houver concedido.

Art. 90 - Para os fins previstos no Art. 88 não considerados como afastamento de exercício:

- I - Férias e trânsito;
- II - Casamento, até 08 (oito) dias;
- III - Luto por falecimento do cônjuge, companheiro ou com parentela, filho, pai, mãe, irmão, até 08 (oito) dias;
- IV - convocação para o serviço Militar;
- V - Jurri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VI - Licença para o tratamento de saúde, até o máximo de três meses por triênio;
- VII - Licença por acidente em serviço ou moléstia profissional;

na

VIII - Licença para repouso à gestante.
IX - Licença por motivo de doença em família, até 02 (dois) meses por triênio;

X - Missão de estudo no país exterior, quando designado ou autorizado pelo chefe de poder executivo Municipal;
XI - exercício de outro cargo Municipal, de provimento em comissão.

XII - Licença para adaptação com o filho adotivo.
Parágrafo Único - Não se concederá licença ao funcionário que no respectivo quinquênio, houver faltado ao serviços injustificada - mente ou sofrido pena por suspensão.

Art. 91 - Não poderão gozar licença prêmio simultaneamente o funcionário e seu substituto legal, neste caso, tem preferência para o gozo de licença o que requerer em primeiro lugar, ou quando requerido ao mesmo tempo, aquele que tenha mais tempo de serviço.

Parágrafo Único - Na mesma repartição não poderão gozar licença prêmio, simultaneamente funcionários em número superior a sexta parte do total do respectivo quadro de lotação, quando o número de funcionários for inferior a 06 (seis), somente um deles poderá entrar em gozo de licença em ambos os casos, a preferência será estabelecida na forma prevista.

m

SEÇÃO IX

Da Licença Para Qualificação Profissional e dos Afastamentos

Especiais

Art. 92 - O Professor ou Especialista em Educação terá direito a licença de suas funções, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens, salvo as exceções previstas neste Estatuto, para frequentar cursos superiores de Licenciatura ou de Additional Magisterio.

Parágrafo 1º - O direito a que se refere o presente artigo não abrange os professores ou especialistas em educação já portadores de título de licenciatura plena.

Parágrafo 2º - Realizando-se o curso no Município de Campo Novo em lugar da licença será concedida simples dispensa do expediente pelo tempo necessário à frequência regular do curso.

Parágrafo 3º - Só concedida licença para frequentar curso fora do Município de Campo Novo de Rondônia quando se trata de habilitação inexistente no mesmo e que seja de interesse da administração municipal.

Parágrafo 4º - Quando da conclusão do curso a que se refere o parágrafo anterior, o Professor ou Especialista em Educação ficará obrigado de retornar ao Município de Campo Novo e atuar na área de sua habilitação por um prazo mínimo equivalente a duração desse curso.

Parágrafo 5º - No caso da concessão da licença prevista no parágrafo terceiro deste artigo, o Professor ou Especialista em Educação não terá direito às vantagens financeiras concernentes ao Magisterio, sem prejuízo do salário base.

Parágrafo 6º - Não será concedida licença para frequentar curso Additional de Magisterio fora do Município de Campo Novo.

Parágrafo 7º - Para gozar dos direitos constantes neste artigo será obrigatório a comprovação de matrícula no curso, expedida pela respectiva Instituição, e constar neste documento habilitação, local, título, forma de funcionamento e duração.

Art. 93 - Se será concedida licença ao Professor ou Especialista

u

Parágrafo 2º - A disponibilidade do cargo efetivo não exclui a sua extinção.

Parágrafo 1º - Restabelecido o cargo, ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aproveitado nele, se já não o tiver sido em outro, o funcionário posto em disponibilidade, quando de

natureza e o vencimentos comparáveis com o que ocupava. Art. 97 - Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Professor ou Especialista em Educação ficará em disponibilidade com remuneração, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo de

Das Disponibilidades

CAPITULO VI

te) dias.

Art. 96 - O requerimento ou a representação será dirigida à autoridade competente para decid-lo e encaminhado, por intermédio da

pedir reconsideração e recorrer.

Art. 95 - É assegurado ao funcionário e direito de requerer,

Do Direito de Petição

CAPITULO V

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal, e referente a área de Educação, o Professor ou Especialista em Edu-

cação poderá ter licença para participar de congressos, simpósios ou outros eventos similares.

Parágrafo Único - Poderá o Município observar suas disponibi-

lidade de recursos, conceder e auxílio financeiro supletivo ao profes-

sor ou Especialista em Educação em gozo de benefício previsto neste ar-

tigo, observando o inciso décimo do artigo 87 deste Estatuto.

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

Art. 94 - Desde que seja de interesse da Administração Municipal,

u

IV - pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial.

III - prêmio de seguro de vida;

oficiais;

II - Contribuição para Montepio ou pensão desde que de instituições

Zenda Estadual, Nacional ou Municipal;

I - quantias devidas ou contribuição fixada em Lei a favor da Fa-

vor, poderão se admitidos os seguintes descontos:

Art. 100 - Além de consignação em folha, para fins do artigo ante-

consignatório.

ta em Educação, cabe ao Município o dever de repassar a contribuição ao

Parágrafo Único - Uma vez autorizado pelo Professor ou Especialista

te fillou-se;

pertinentes ao Quadro do Magistério, as quais o funcionário voluntariamen-

III - Pagamento de contribuições mensais às entidades de classe

des beneficiantes ou Previdência Social;

II - pagamentos de contribuição e despesas financiadas por entida-

rios;

I - juros e amortização de empréstimo ou financiamento emobília-

dades beneficiantes ou de direito público, podendo servir de garantia de:

Art. 99 - É permitida a consignação em Folha de Pagamento e enti-

Da Consignação

CAPÍTULO VII

no exercício somente para efeito de aposentadoria e vantagens do cargo.

Art. 98 - O período relativo à disponibilidade é considerado co-

nubilidade poderá ser aposentado nos casos previstos em Lei.

Parágrafo 4º - O Professor ou Especialista em Educação em dispõ-

porário, funções compatíveis com o cargo que ocupa.

anterior, poderá o chefe do Poder Executivo atribuir-lhe, em caráter tem-

rio em disponibilidade, nem se verificar a hipótese que alude o parágrafo

Parágrafo 3º - Enquanto não se der o aproveitamento do funcioná-

nomeação para o cargo em comissão.

Art. 101 - Nenhum desconto deverá ser feito em Folha, sem a
prévia autorização do Funcionário, salvo os casos previstos nos Inci-
sos I e IV do artigo anterior, e averbação da ficha Financeira Individu-
al.

Parágrafo Único - O Pagamento ao consignatário será realiza-
do no decorrer do mês subsequente ao desconto.

TITULO V

Dos Outros Direitos

CAPITULO I

Dos Vencimentos, Remuneração e Incentivos

Art. 102 - Vencimento a atribuição pecuarie mensal pelo efe-
tivo exercício do cargo.

Parágrafo Único - Os padrões de Vencimento são os que cons-
tam no Anexo I.

Art. 103 - A soma das consignações não deverá exercer de 30%
(trinta por cento) do vencimento, remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 50%
(cinquenta por cento) para prestação alimentícia, aquisição de imóvel,
destinado a moradia própria.

Art. 104 - Remuneração é a retribuição de efetivo exercício
do cargo, correspondente ao Vencimento, mais as vantagens
asseguradas por Lei.

Art. 105 - O Professor ou Especialista em Educação que assu-
mir o cargo em comissão ou função - gratificada dentro da estrutura da
Secretaria Municipal de Educação e Cultura, receberá as vantagens perti-
nentes ao cargo ou à função.

Art. 106 - A Folha de pagamento dos funcionários da Educa-
ção, incluindo os encargos sociais, não poderá exercer de 80% (oitenta)
por cento) dos 25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação total do Mu-
nicipio destinado à Educação.

Parágrafo Único - O Vencimento básico do Professor ou Especial-
ista em Educação, obedecerá o Plano de Cargo e Salário dos Servido-
res públicos do Município de Campo Novo, onde estão incluídos.

af

Art. 107 - O reajuste dos vencimentos obedecerá sempre os mesmos percentuais concedidos pelo Poder Executivo aos demais servidores públicos Municipais.

Art. 108 - Não perderá o vencimento ou remuneração de cargo efetivo o Professor ou Especialista em Educação que for nomeado para o cargo em comissão, permanecendo o vencimento mais gratificações inerentes ao cargo.

Art. 109 - Eventuais descontos nos vencimentos ou remunerações serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 110 - Fica instituída gratificação de 15% (quinze por cento) a todos os professores, sobre os seus vencimentos, o título de Regência de Classe.

Parágrafo Único - Os Especialistas em Educação também terão gratificação de 15% (quinze por cento) de regência, sobre os seus vencimentos.

Art. 111 - Fica instituída gratificação de 15% (quinze por cento) ao Professor Rural que esteja desempenhando aula, sob título de produtividade.

Art. 112 - O Professor que comprovadamente tiver concluído o 8º (oitava) série, receberá em seu vencimento, 15% (quinze por cento) a mais que o Professor de nível de 4ª (quarta) série.

Art. 113 - O Professor que comprovadamente tiver concluído o Segundo Grau, específico para atuar no Magistério, receberá em seu vencimento 15% (quinze por cento) a mais que o Professor de nível de oitava série.

Art. 114 - O Professor que comprovadamente tiver concluído o Segundo Grau, específico para atuar na área do Magistério, receberá em seu vencimento 15% (quinze por cento) a mais que o Professor de nível de Segundo Grau Letra.

Art. 115 - O Professor que comprovadamente tiver concluído o Curso Superior, para atuar no primeiro Grau Licenciatura Curta, mediante apresentação da carteira expedida pelo Ministro de Educação e Cultura receberá em seu vencimento 20% (vinte por cento) a mais que o Professor de nível de Magistério.

u

Art. 121 - Quando o Professor ou Especialista em Educação perceber, além do vencimento, parte variável, a Bonificação Natalina corresponderá a soma de parte com média aritmética da parte variável pago até o mês de Novembro, em julho do mesmo ano.

Art. 120 - A Bonificação Natalina será para até o dia 20 (vinte) de dezembro do respectivo ano, podendo adiantar 50% (cinquenta por cento) dessa bonificação, efetuando o pagamento Parágrafo Único.- A Bonificação Natalina será para até o dia pertencam ao Quadro do Magistério.

Art. 119 - A Bonificação Natalina corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida no mês de dezembro de cada ano, por mês de exercício, aos Professores e Especialistas em Educação, inclusive sobre seus respectivos cargos, extensões aos inativos, que

Do Abono Natalino
CAPÍTULO II

Art. 118 - Os Incentivos Financeiros (Gratificação) serão concedido automaticamente, dentro do quadro da secretaria de Educação e Cultura.

Art. 117 - O Professor ou Especialista em Educação, que comprovadamente, através da apresentação do Diploma, tiver concluído curso de Pós-Graduação, na área do Magistério (Lato-Sensu), receberá em seu vencimento 15% (quinze por cento) a mais que os Professores de Licenciatura Plena.

Art. 116 - O Professor ou Especialista em Educação que tiver concluído curso superior, para atuar no Primeiro e Segundo Grau, de Licenciatura Plena, receberá 25% (vinte e cinco por cento) a mais que o Professor portador de Licenciatura Curta. Deva comprovar o grau de instrução. Mediante apresentação da Carteira de Professor Ex-pedido pelo Ministério de Educação e Cultura.

Art. 115 - O Professor ou Especialista em Educação que tiver concluído curso superior, para atuar no Primeiro e Segundo Grau, de Licenciatura Plena, receberá 25% (vinte e cinco por cento) a mais que o Professor portador de Licenciatura Curta. Deva comprovar o grau de instrução. Mediante apresentação da Carteira de Professor Ex-pedido pelo Ministério de Educação e Cultura.

u

ressas.

Art. 124 - Os membros do Legislativo terão associações de classes e ou sindicatos para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

Das Associações de Classes

CAPÍTULO IV

II - proporcionais, nos casos previstos em lei.

I - Integral, quando o Professor ou Especialista em Educação for acidentado por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional ou doenças graves, contínuas ou insuportáveis específicas em lei;

Art. 123 - Os proventos da aposentadoria serão:

Em Educação aguardará em Exercício ou data legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo 4º - No caso de Inciso II o Professor ou Especialista em Educação aguardará em Exercício ou data legalmente afastado, a publicação do ato de aposentadoria.

Parágrafo 3º - No Inciso I, o Professor ou Especialista em Educação é dispensado do comparecimento ao Serviço, a partir da data em que completar a idade limite.

Parágrafo 2º - Para concessão de aposentadoria por invalidez, a Inspeção será realizada pela Junta Municipal de Saúde e só ocorrerá não sendo possível a readaptação do funcionário.

Parágrafo 1º - a aposentadoria por invalidez será precedida de licença por período não inferior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o exercício da função.

IV - Outros casos previstos em lei.

III - Por Invalidez comprovada;

Gratias;

I - Compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade; II - Voluntariamente, aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício, se for homem, e 25 (vinte e cinco), se for mulher, com proventos integrais;

Estado:

Art. 122 - O Professor ou Especialista em Educação será aposen-

Da Aposentadoria

CAPÍTULO III

2

Litado para o exercicio do Magisterio.

o que houver percebido indevidamente, podera os cargos e flocos e flocos inabi-

Paragrafo 2º - Comprovada a ma fe, o funcionario restituirá

do no cargo ou funcao que me exerce a mais tempo.

Paragrafo 1º - Comprovada a boa fe, o funcionario sera manti-

administrativo.

Art. 127 - A acumulacao proibida sera verificada em processos

principios legais vigentes.

Art. 126 - O Regime de acumulacao de cargos obedecera aos

Das acumulacoes

CAPITULO I

Do Regime Disciplinar

TITULO VI

ser eleito e no final do mandato retornar ao seu local de origem.

classista, com todas as vantagens da funcao que com ocupava antes de

trito ou localidade de origem ate o termino de seu mandato eletivo

associacao de classe, e/ ou sindicato o direito de permanecer no dis-

Art. 125 - Sera garantido a todos os membros da diretoria de

Folha de ponto.

terente ao paragrafo primeiro deste artigo, estarao da assinatura da

Paragrafo 3º - Os Professores ou Especialistas em Educacao re-

conjunta da respectiva associacao e do funcionario.

nao podera ser interrompido em periodo de mandato, salvo deliberação,

Paragrafo 2º - A disponibilidade trata no paragrafo anterior

classe ou sindicato.

res ou Especialista a serem colocados a disposicao da respectiva ass-

dando, entretanto, ultrapassar o limite maximo de 05 (cinco) profess-

das do vencimento do cargo efetivo e demais vantagens em gozo, não de-

do Magisterio, deverao ser colocados a disposicao das mesmas sem per-

exercicio de cargos de diretoria de associacao de classe ou sindicato

Paragrafo 1º - Os Professores ou Especialistas em Educacao n

u

ando;

VIII - apresentar-se em serviço decente e discretamente tra-
tando, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VII - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pon-
tualidade, executando as tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - frequentar cursos planejados pelo Sistema Municipal e
estadual e / ou Federal de ensino, destinado a sua formação, atualiza-
ção ou aperfeiçoamento;

V - participar das atividades da educação, que lhe forem
confiadas inerentes às suas funções;

prio;

IV - Incumbir-se das atribuições, funções e cargos especi-
ficos do Magistério, estabelecido em legislação e em regulamentação pro-
pria;

serviços educacionais;
cargos e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos

III - e forçar-se em prol da educação entretanto do aluno uti-
lizando processos que aconsoam o desenvolvimento científico da edu-
cação e sugerindo, também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos

brasileira;

II - preservar os princípios, ideais e fins da educação
I - conhecer e respeitar a Lei;

em razão do que devesse;

de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo com-
duta moral e funcional de conformidade com a dignidade profissional,

Art. 131 - O membro do Magistério tem o dever constante

Dos Deveres

SEÇÃO I

Dos Deveres e das Proibições

CAPÍTULO II

Art. 130 - Nenhum Professor ou Especialista em Educação
poderá exercer mais de uma função fora do âmbito Municipal, sem au-
torização prévia e expressa do chefe Executivo.

Art. 129 - O Professor ou Especialista em Educação não po-
derá exercer mais de uma função gratificada, ou receber mais de uma
vantagem pecuniária, salvo as exceções legais.

Art. 128 - Não será permitido o exercício prático de fun-
ção ou cargo remunerado integrante do quadro do Magistério, sob qual-
quer hipótese ou pretexto.

m

I - exercer, cumulativamente, dois ou mais cargos ou função pública, salvo as exceções previstas em lei;

Art. 132 - Ao integrante do Magistério é proibido:

Das Proibições
SEÇÃO II

Parágrafo Único - Os integrantes do quadro do Magistério deverão assegurar ao educando o acesso as atividades escolares, a despeito de qualquer carência material;

XIX - participar de conselho de escola, do processo de planejamento, executivo e avaliação das atividades escolares;

XVIII - considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional, na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e a utilização do processo ensino-aprendizagem;

XVII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e com promover-se com a eficácia do seu aprendizado;

XVI - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educando, demais educadores e comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;

XV - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política e o educando;

XIV - fornecer elemento para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da administração;

XIII - guardar sigilo profissional;

XII - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XI - zelar pelo uso racional valor do material do Município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

X - acatar os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais;

IX - manter espírito de cooperação e solidariedade com a comunidade escolar;

CAPITULO III

trial com o Município com si ou representante de outro;

XVI - fazer contratos constantes de natureza comercial e indus-

circular ou subscrever de lista de donativo de reparagão;

XV - promover mantegagão de aprejo ou desamrejo e fazer

mercado ou industrial, salvo em orgão de administragão pública indire-

XIV - participar de regência ou administragão de empresa co-

visualmente ou em grupos a alguns sob sua regência;

XIII - lecionar em caráter particular, aulas remuneradas indi-

so.

XII - opor resistência injustificada ao andamento do proces-

XI - empregar material de serviços particulares;

dentre de reparagão;

X - exercer comércio entre os companheiros de serviços,

nas subordinados;

casos previstos em lei, o desempenho de encargos que compete ou a se-

IX - comentar com passoa estranha a reparagão, fora dos

quer espécie, em razão do cargo ou fungão;

VIII - receber comissões, presentes ou vantagens de qual-

VII - praticar usura em qualquer de suas formas;

vii;

to ou vantagem de parente consanguinea ou afin, até o segundo grau de-

reparagões públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimen-

VI - pleitear como procurador ou intermedeário, junto às

partidário.

V - coagir ou aliciar com o objeto de natureza politico

determinados cargo ou fungão;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em

tente, qualquer documento ou objeto de reparagão;

III - retirar sem previa autorizagão da autoridade compe-

ganizagão do serviço;

trabalho assinado, criticá-lo no ponto de vista doutrinário ou de or-

das autoridades ou atos da administragão pública, podendo porém em

em requerimento, representagão, informagão, sobre parecer ou despacho

II - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitosamente

ca

Da Composição e do Mandato

SEÇÃO I

Do Órgão e da Ação Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Ação Disciplinar

TÍTULO VII

Art. 133 - É dever do Professor ou Especialista em Educação aperfeiçoar-se profissional e culturalmente.

Art. 134 - Para que o Professor ou Especialista em Educação possa ampliar sua cultura profissional, o Município deverá promover e/ou organizar e/ou executar:

I - cursos de aperfeiçoamento e/ou especialização sobre novas técnicas e novas orientações pedagógicas aplicáveis as distintas atividades, áreas de estudos ou disciplinas;

II - curso de aperfeiçoamento em administração, supervisão, planejamento, orientação educacional, psicologia educacional, inspeção e outras técnicas que visem as necessidades educativas do Município.

Art. 135 - Serão observadas quanto ao aspecto financeiro dos estímulos, as normas seguintes:

I - Serão interamente gratuitos os cursos para os quais o Professor ou Especialista em Educação tenham sido espressamente designados ou convocados;

II - O Município poderá conceder facilidades, inclusive financeira supletiva, ao Professor ou Especialista em Educação que, por iniciativa própria, tenha obtido bolsa de estudo ou inscrição em curso correlata a sua formação e atividade Profissional no Magistério.

Art. 136 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atas de frequência fornecimento pelo órgão responsável pela administração do curso de acordo o seu reconhecimento legal, poderão se incluir como títulos nos concursos do Magistério e nas promoções em que esteja interessado o portador.

u

Art. 137 - O Conselho do Magistério de Campo Novo de Rondônia é órgão de ação disciplinar do pessoal do Magistério, cumprindo-lhe em geral, zelar pela perfeita observância dos preceitos deste Estatuto, quer sob aspectos éticos, quer sob aspectos funcionais.

Art. 138 - O Conselho do Magistério é composto de 08 (oito) membros, todos Professores ou Especialistas em Educação através do serviço público a saber:

I - 04 (quatro) indicados pela Secretaria Municipal de Educação e cultura;

II - 04 (quatro) indicados pela associação de Classe do Magistério.

Parágrafo 1º - No caso de inciso II deverão ser indicados Professores ou Especialistas em Educação do ensino fundamental.

Parágrafo 2º - A nomeação dos membros do Conselho do Magistério do Município é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 139 - O Poder Executivo Municipal repassará, de acordo com a disponibilidade, todos os meios necessários para o bom funcionamento do Conselho do Magistério, mediante apresentação de trabalho e despesa voluntária do mesmo.

Art. 140 - O mandato dos membros do Conselho do Magistério terá duração de 02 (dois) anos, com direito a no máximo 01 (uma) recondução consecutiva.

Parágrafo 1º - A renovação dos mandatos dos membros do Conselho dar-se-á anualmente, considerando-se a metade de seus membros e na proporcionalidade que trata o artigo 137 deste Estatuto.

Parágrafo 2º - Na vacância do cargo, até completar o período do pre-estabelecido, será preenchido pelo seu sup. ante imediato da classe a que pertença o seu antecessor.

Art. 141 - Os Membros do Conselho do Magistério do Município são poderosos seus mandatos se praticarem atos contrários ao disposto neste Estatuto.

Art. 142 - O Conselho do Magistério do Município de Campo Novo de Rondônia funcionará de forma independente e harmoniosa com o Poder Executivo Municipal.

Da Competência

SEÇÃO II

Art. 143 - Compete ao Conselho do Magistério:

I - Conhecer:

a) as infrações, deveres e proibições;

b) as representações;

c) a organização das listas de promoções;

d) a criação de critérios de avaliação dos diretores de

unidades escolares;

e) a criação de critérios para eleição dos membros do Con-

selho da escola;

f) as reclamações sobre classificação em concursos.

II - representação de denúncias ou queixas, das representa-

ções, obedecendo a ordem crescente de idade dos membros do conselho.

III - Apurar responsabilidades, inclusive de seus próprios

membros;

IV - organizar seu próprio regimento;

V - indicar participantes na elaboração de concursos;

VI - participar da avaliação de progresso funcional dos

ocupantes do quadro do Magistério.

Art. 144 - O exercício de funções no Conselho do Magisté-

rio constitui em serviço público relevante.

Art. 145 - O Conselho do Magistério será regulamentado

por Decreto do Poder Executivo Municipal, em que se estabeleçam as

normas de funcionamento e as atribuições complementares.

Parágrafo 1º - Os Membros do Conselho do Magistério, far-

ão jus a vantagens inerentes aqueles que atuam em sala de aula.

Parágrafo 2º - A disponibilidade não poderá ser interrom-

pida, em período de mandato, salvo os impedimentos e falta legais

dos membros do Conselho.

u

d) pré-escolares - 25 alunos.

c) da quinta a oitava série e segundo grau - 35 alunos

nos

b) Segunda, terceira e quarta série do primeiro grau - 30 alu

a) a primeira série do primeiro grau - 25 alunos

dações, em sala de aula:

I - Os limites máximos de alunos recomendados pelas normas de

Art. 149 - O Município assegurará:

no Público no dia do Professor.

Art. 148 - Não haverá expediente nos estabelecimentos de ensi

Das Disposições Gerais e Transitórias

TÍTULO VIII

determinado por ele.

em todas as suas faltas ou impedimento, auxiliando-o no que lhe for

Parágrafo Único - Vice-Presidente substituirá o presidente

do Magistério.

IV - Designar os relatores dos feitos, na ordem de classe

das pelo Conselho;

III - referendar o todos as resolução e recomendações adota-

e pareceres;

II - representar o Conselho perante a categoria, as partes

nanceiros a cargo do conselho;

I - Administrar o material de expediente e os recursos fi-

Art. 147 - Compete ao Presidente do Conselho do Magistério

atribuídas pela confiança depositada da maioria dos membros.

ca para poder corresponder com as suas obrigações e responsabilidade

tatar o Conselho e ser eleito através de votação livre e democrati-

Parágrafo Único - O Presidente e Vice-Presidente dever conq

civil.

seus membros, com um mandato de 01 (um) ano, coincidente com o ano

Art. 146 - O Conselho do Magistério é presidido por um de

Da Administração

SEÇÃO III

[Handwritten mark]

respondente ao Magisterio de segundo grau e / ou licenciatura.
os alunos das 02 (duas) ultimas series dos cursos de formacao cor-
Paragrafo unico - Poderão ser admitidos como estatarios

terto, em caso de insuficiencia de Profissionais habilitados.
será proporcionada experiencia Profissional em atividades do Magis-
trado das Escolas Oficiais do Municipio, Estatarios, aos quais
que for estabelecida em regulamento, a admitir temporariamente mas
Art. 154 - O Poder Executivo fica autorizado, na forma

se do grupo do Magisterio e Conselho do Magisterio.
tambem farão parte representate indicados pelas entidades de clas-
tos que integrarão a Comissao do Concurso do Magisterio, da qual
Art. 153 - Cabe ao Prefeito Municipal, nomear os elemen-

uma sindicancia pelo Conselho do Magisterio.
em Educacao lotado em estabelecimento de ensino, sera precedida de
Art. 152 - Qualquer punição do Professor ou Especialista

postigo em horario de Expediente normal da repartição;
por parte do interessado, do horario das aulas, para efeito de re-
possibilita a frequencia normal ás aulas, mediante comprovação
presso do Poder Executivo Municipal, horario de trabalho, que
area educacional sera concedido, sempre que possível, por ato ex-
lamente matriculado em curso de ensino superior que não seja da
Art. 151 - O Professor ou Especialista em Educacao regu-

pelo poder executivo, funções gratificadas necessarias.
de apoio á educacao, ao ensino e a pesquisa, podera ser criada,
Art. 150 - Para os servicos de natureza da admnistracao
Professores e Especialistas em Educacao.

IV - estimulo á vida associativa e recreativa dos Pro-
quantidade e limites financeiros.
do contribuir para a Educacao e Cultura observando qualidade,
cacao de livros, á pesquisa cientifica e producao similares, quan-
III - O incentivo para publicacoes periodicas, á publi-

em sua vida, salvo se invocar para eximir-se de obrigatoriao legal;
ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteracao
ou politica, nenhum Professor ou Especialista em Educacao podera
II - Que, por motivo de conviccao filosofica, religiosa



Art. 155 - Nas unidades Escolares com números de alunos não inferior a 1000 (mil) será criada, na forma regulamentada, a função de Professores Coordenadores:

a) de áreas de Estudos: nas 04 (quatro) primeiras séries e do ensino de 1ª grau.

b) de disciplina: de 5ª a 8ª séries do ensino de 1ª grau.

Art. 156 - Fica criado o Conselho de Escola, de natureza de Liberdade, eleito anualmente durante o 1º (primeiro) mês letivo, pre- cedido pelo Diretor da Escola, tendo uma total de, no máximo 20 (vinte) membros.

Parágrafo 1º - A Composição a que se refere o "caput" obede- cerá a seguinte proporcionalidade:

- I - 40% (quarenta por cento) de docentes;
- II - 5% (cinco por cento) de especialistas em educação exce- tuando-se o Diretor de Escola;
- III - 5% (cinco por cento) dos demais funcionários;
- IV - 25% (vinte e cinco por cento) de alunos;
- V - 25% (vinte e cinco por cento) de pais e alunos.

Parágrafo 2º - Os Membros do Conselho de Escola serão esco- lhidos entre os seus participantes, mediante processo eletivo,

Parágrafo 3º - Cada segmento representado no Conselho de escola elegerá também 02 (dois) suplentes, que substituirão os mem- bros efetivos em suas ausências e impedimentos.

Parágrafo 4º - Os representantes dos alunos terão sempre di- retito à voz e voto, salvo nos assuntos que por força legal, sejam res- tritos aos que estiverem no gozo da capacidade civil.

Parágrafo 5º - São atribuições do Conselho da Escola:

- I - deliberar sobre:
- a) alternativas de solução para os problemas de natureza ad- ministrativa e pedagógicas;
- b) as penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários e alunos da Escola excetuando o corpo docente.
- II - elaborar Regulamento Escolar, observando as normas e Le- gislação superiores;
- III - fiscalizar a administração da direção da Escola.

2

IV - apreciar os relatórios anuais da escola.

Parágrafo 6º - Nenhum membro do Conselho da Escola poderá ausentar-se, não sendo permitidos os votos por procuração.

Parágrafo 7º - O Conselho da Escola deverá reunir-se, ordinariamente 01 (uma) vez por bimestre e, extraordinariamente, por convocação do diretor da Escola ou por proposta, de no mínimo 1/3 (um terço) de seus membros.

Parágrafo 8º - As deliberações do Conselho constarão em ata de sessão, aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos membros.

Art. 157 - ao Professor ou Especialista em Educação cada vez que tiver completado 05 (cinco) anos de serviço efetivo, contínuo e exclusivamente prestado à Educação e/ou Cultura, será atribuída a gratificação de 10% (dez por cento) do respectivo vencimento, até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de serviço.

Art. 158 - Fica instituída a Classe Única reservada aos Monitores de Ensino, ser habilitação específica, atuante de 1º a 4º, séries na zona rural.

Parágrafo Único - Os monitores da zona rural serão admitidos mediante prova escrita, quando verificada absoluta falta de professor habilitado, e limitará-se ao exercício do Magistério, exclusivamente no ensino de 1º a 4º série do ensino fundamental regular.

Art. 159 - O Vencimento Base dos Monitores de Ensino corresponderá a um piso Nacional de salário por 40 horas semanais de serviço prestado.

Art. 160 - Fica instituída a gratificação de 15% (quinze por cento) para o monitor de ensino o Professor da área rural em exercício de suas funções de docência.

Art. 161 - Os direitos e vantagens concedidas ao Professor são extensivas, no que couber, ao Monitor de Ensino de área rural.

Art. 162 - Os integrantes do quadro próprio do Magistério, de que trata a Presente Lei, não poderão ser colocados à disposição de outros estabelecimentos de ensino e a educação, salvo exceção prevista em Lei.

Parágrafo Único - Aos Professores e Especialistas que estiverem atuando fora do sistema educacional a que se refere o artigo anterior, perderão as vantagens inerentes ao cargo de efetivo no Magistério.

Art. 163 - No prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da publicação desta Lei, o Executivo Municipal, através do órgão competente, deverá:

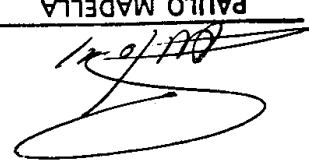
- a) providenciar o levantamento dos Professores ou Especialistas em Educação, do quadro próprio do Município que não estejam prestando serviço vinculado à Educação ou à Cultura Municipal;
- b) fazer retornar a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura os Professores ou Especialistas em Educação que estão a disposição de outro órgão, embora Municipal Irregulares.

Art. 164 - Aplicam-se aos interessados do quadro de Magistério subdistinguido, as disposições do Estatuto dos Funcionários Públicos de Campo Novo de Rondônia e as normas relativas ao Sistema de Administração do Município no que couber.

Art. 165 - O presente Estatuto está subordinado às Leis em vigor a partir de 01 de Fevereiro de 1.994.

Art. 166 - Os efeitos financeiros desta Lei entram em vigor a partir de 01 de Fevereiro de 1.994.

Art. 167 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.


PAULO MADELLA
 Prefeito Municipal